



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.135 - PR (2006/0226896-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELINALDO BATISTA SIMIÃO
ADVOGADO : JOSÉ TADEU SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DESPESAS COM INTERNAÇÃO E TRATAMENTO HOSPITALAR. CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE PERIGO (ARTIGO 156 DO CÓDIGO CIVIL) PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO PARCIAL DE NULIDADE DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo fato de o Tribunal de origem ter decidido, de forma fundamentada, em sentido contrário às pretensões do recorrente.
2. O estado de perigo, nos termos em que definido pelo artigo 156 do Código Civil ("*Configura-se estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa*") restou demonstrado no caso concreto, conforme assentado no acórdão. Rever tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte Superior.
3. Negócio jurídico anulado pelo Tribunal de Justiça apenas na parte em que foi considerado excessivamente oneroso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.135 - PR (2006/0226896-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CASA DE SAÚDE SÃO PAULO LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento a recurso especial da agravante. Referido recurso tinha por objeto impugnar acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - DESPESAS COM INTERNAÇÃO E TRATAMENTO HOSPITALAR - EMBARGOS MONITÓRIOS - ALEGAÇÃO DE COAÇÃO NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO - CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE PERIGO NO MOMENTO DA ASSINATURA, PORÉM, QUE NÃO PROSSEGUIU NO DECORRER DO TRATAMENTO PROLONGADO - NULIDADE PARCIAL E NÃO TOTAL CONFORME HAVIA SIDO DETERMINADO NA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Em suas razões, sustenta a recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto não teria sido comprovado pelo recorrido o estado de perigo - violando-se o artigo 172 do Código Civil -, e que não incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.135 - PR (2006/0226896-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não prospera. O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida, pois não apresenta razões jurídicas suficientes para modificar o que concluído monocraticamente. Dessa forma, em que pesem os argumentos novamente expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a alinhar:

"A irresignação do recorrente não merece prosperar.

De início, não se observa a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem examinou e decidiu a questão nos limites em que proposta a demanda, motivando adequadamente seu julgamento e solucionando a controvérsia ao aplicar o direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há qualquer omissão no acórdão recorrido, pois o órgão julgador, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011) e AgRg no Ag 11.60.319/MG (Relator Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

No mais, este é o teor do acórdão recorrido:

'(...)

Com efeito, parece não existir dúvida de que o contrato para atendimento particular foi assinado pelo recorrido sob o estado de perigo, que premido da necessidade de salvar pessoa de sua família, no caso, seu filho que havido sofrido grave acidente, dano esse conhecido pela recorrente, assumiu obrigação excessivamente onerosa, pois, para constatar tal fato, basta observar que o recorrido é pessoa que recebe cerca de R\$ 800 à R\$ 1.000,00 por mês e, não possui condições de pagar o total de R\$ 52.000,00 cobrado pela recorrente, tanto é assim, que o cheque caução foi dado pelo patrão do filho do recorrido.

Entretanto, se é certo que houve um estado de perigo e tenha o recorrido assumido obrigação excessivamente onerosa para que seu filho pudesse ser atendido, passado aquele momento de grave emoção, poderia o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido ter, na sequência, recusado o atendimento em apartamento particular, mormente no caso dos autos, onde não há o que se discutir sobre necessidade da permanência do filho do recorrido na UTI, pois, fosse pelo SUS ou por atendimento particular, o atendimento dispensado na UTI era obrigatório, porém, além da permanência na UTI durante 21 dias em apartamento particular, sendo 13 dias em apartamento semiluxo, de forma que, não se pode simplesmente declarar a nulidade total do contrato, visto que a obrigação assumida foi excessivamente onerosa, mas não totalmente indevida.' (e-STJ fls. 485/487)

Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas coligidas no processo, concluiu pela existência de 'estado de perigo' quando da assinatura, pelo recorrido, do 'Termo de Autorização de Internação' nas dependências do recorrente. E, a partir dessa constatação, declarou nulidade parcial do referido termo, apenas na parte em que a obrigação restou reconhecida como excessivamente onerosa.

Daí porque rever tais conclusões demandaria profundo reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial')."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0226896-6

AgRg no
Ag 830.135 / PR

Números Origem: 158563102 158563103

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELINALDO BATISTA SIMIÃO
ADVOGADO : JOSÉ TADEU SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELINALDO BATISTA SIMIÃO
ADVOGADO : JOSÉ TADEU SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.